



ESTATUTO DO CONSELHO DA CONDIÇÃO FEMININA

Artigo 1º

Definição e Estatuto

1. O Conselho da Condição Feminina é um órgão da C.C.F., nos termos do artigo de D.L. nº de
2. Rege-se pelo presente estatuto, aprovado por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos do Artigo de D.L., referido no nº anterior.

Artigo 2º

Composição

1. O Conselho da Condição Feminina integra organismos não governamentais com representatividade das mulheres ^{com} ou campos de actuação em assuntos pertinentes à sua condição específica, designadamente:

- a) Grupos de mulheres (~~mulheres, mulheres, mulheres~~)
 - b) Núcleos femininos dos partidos políticos
 - c) Sindicatos representando um predomínio de mão de obra feminina ou mais de 500 trabalhadores
 - d) Representantes por região ou ramo de comissões de trabalhadores
 - e) Representantes das comissões de moradores
 - f) Associações Cívicas *femininas (ou seus núcleos femininos)*
2. ~~Poderão~~ ainda ter assento no Conselho, a convite da Presidente da Comissão, mulheres de reconhecida competência, nos problemas da condição feminina.

Artigo 3º

Competência

1. Ao Conselho da Condição Feminina, compete contribuir para a defini-



ção da política global da condição feminina, transmitindo ao Núcleo de Intervenção a posição das Mulheres representadas pelas diversas organizações e garantindo a possibilidade de concretização da política defendida, através da mobilização das mulheres a que têm acesso.

2. O Núcleo de Intervenção é obrigado a ouvir o Conselho da Condição Feminina, como representante qualificado das mulheres portuguesas, sobre todas as medidas legislativas relativos à condição da mulher.

3. Em todos os casos, as mulheres referidas no artigo 2º, ^{n.º 4} têm o direito de intervir na discussão dos assuntos em questão.

Artigo 4º

(dispositiva transitória)

1. A primeira constituição do Conselho será fixada em despacho do M.A.S. sob proposta do Núcleo de Intervenção do C.C.F..
2. A admissão de novos membros será ~~deliberada~~ ^{de acordo} pelo próprio Conselho.

proposta aprovada

Artigo 5º

Reuniões

1. O conselho da Condição Feminina reúne ~~pelo menos~~ uma vez por mês, por convocação do Núcleo de Intervenção, ou extraordinariamente sempre que tal seja pedido por um quarto dos seus membros.

2. As reuniões têm lugar na sede da C.C.F..

3. O "quorum" das reuniões do Conselho da Condição Feminina é de metade dos seus membros.

4. As reuniões do Conselho da Condição Feminina podem assistir, com o seu consentimento, observadoras.

5. *(Os trabalhos)* das reuniões do Conselho da Condição Feminina *(são)* conduzidas pela presidente da C.C.F. ou por quem ela designar e a eles poderão assistir *devem participar o* ~~os~~ membros do Núcleo de Intervenção.



Artigo 6º

Representantes

1. Os representantes dos membros do Conselho da Condição Feminina serão designados pelas organizações respectivas até ao número de 2 elementos,

sendo 1 ~~permanente~~ *fixo* e 1 ~~alternante~~ *suplente*.

Artigo 7º

Voto

1. Cada membro ^{*de pleno direito*} do Conselho da Condição Feminina dispõe de um voto.

2. Não podem votar as mulheres referidas no ^{*nº 3 e nº 4 do Art.*} artigo 2º, 2.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

2. O mandato dos representantes é de 1 ano, salvo nos casos em que o membro ~~de Com.~~ cessar a sua representatividade - relativo à organização inicial/ a designar.

2. São membros de pleno direito as organizações ^{que têm} ~~com~~ campos de actuação e assim os participantes à ^{situação} ~~condição~~ específica dos ~~ms~~ ^{que têm} ~~com~~ implantação a nível nacional, em várias zonas do País e que ~~tem~~ se propõem ~~por um~~ programas ideológicos relativos à condição feminina.

3. Podem ser cooptadas as organizações a-gov. e não tendo como base a representatividade dos ~~ms~~, ~~se orientam~~ ^{cujas execuções} ~~se orientam~~ ^{Fundação Cuidar o Futuro} ~~se orientam~~ ^{tem} particular incidência na condição feminina.



4. Têm o de assento no Conselho...